



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010470-38.2024.5.03.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Erica Aparecida Pires Bessa

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2024

Valor da causa: R\$ 116.379,66

Partes:

RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE CAMPI

ADVOGADO: DIOGO SAKAMOTO PONTES

RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 06/06/2024 13:15 horas, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

O acesso à sessão deverá ser realizado por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

LINK DE ACESSO: <https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh3>

ID DA REUNIÃO: 808 546 5185

- Solicita-se aos partícipes que, para ingressar na sala de audiência, identifiquem-se com seu nome próprio e o horário da audiência da qual participará.

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de maio de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 15/05/2024 15:53:35 - 0a4058b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24051514082471700000192280120?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24051514082471700000192280120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
RECLAMANTE: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO(A): MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de junho de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARINA CAIXETA BRAGA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010470-38.2024.5.03.0003, supramencionada.

Às 13:49, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR, OAB 139533/MG.

Presente a parte reclamada MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Edson Silva Celis, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO SAKAMOTO PONTES, OAB 0226537/SP, que juntará carta de preposição em 5 dias.

Registra-se, em conformidade com o art. 78, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, que a juíza e a secretária de audiências estão presentes fisicamente na sede da Vara e que os demais partícipes estão acessando a sala virtual da unidade por videoconferência.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Defesa escrita, com documentos.

Registra-se a retirada de sigilo nesta oportunidade.

Preclusa a prova documental.

O (a) reclamante poderá manifestar-se sobre a defesa apresentada e documentos, no prazo de 10 dias, a contar de amanhã.

Deferida prova pericial em razão do pedido de adicional de INSALUBRIDADE.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). **RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO** que deverá apresentar laudo em **20 dias, IMPRETERIVELMENTE.**

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito oficial deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito oficial deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pericial pelas partes e respectivos procuradores.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias, a contar de amanhã.

O contato do Perito Oficial com as partes/procuradores será realizado por meio dos e-mails cadastrados nos autos e/ou dos que vierem a ser informados em destaque na petição de apresentação de quesitos.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados nesta ata de audiência, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

INTIME-SE O PERITO.

Para realização da audiência de INSTRUÇÃO, designa-se a data de 22 /08/2024, às 14:15 horas, a realizar-se na modalidade PRESENCIAL, devendo partes, advogados e testemunhas comparecerem à sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO, sob as penas da lei, sendo que a ausência das partes implicará na imposição da pena de confissão.

1 As testemunhas residentes na região metropolitana de Belo Horizonte deverão comparecer na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no endereço acima indicado, para prestarem depoimento na audiência de instrução, em medida de cooperação judicial (art. 6º do CPC), sob pena de multa no valor de um salário mínimo vigente.

2 Na hipótese de testemunhas não residentes na região metropolitana de Belo Horizonte, a parte que pretender sua oitiva deverá informar nos autos, arrolando-as no mesmo prazo acima concedido para impugnação, a fim

de expedir-se a competente Carta Precatória via SISDOV, a fim de ser viabilizada sua oitiva, por este mesmo Juízo e na mesma sessão já designada, mediante agendamento do uso de sede de outra unidade Judiciária, sob pena de preclusão, hipótese em que somente serão ouvidas as testemunhas que comparecerem à sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

3 COMPETE AO PROCURADOR DA PARTE PROMOVER A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA QUE PRETENDA OUVIR, NOS EXATOS MOLDES DO ART. 455 , § 1º , §2º e §3º do CPC, SOB PENA DE PERDA DA PROVA. DEVERÁ CONSTAR DA INTIMAÇÃO NOME COMPLETO, CPF E TELEFONE DE CONTATO DA TESTEMUNHA.

Ao advogado incumbirá dar ciência aos depoentes acerca da data, horário e local da realização da sessão.

4 Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o art. 3º da Resolução 354/2020 também de referido Conselho, e, ainda, a Instrução Normativa n. 99, de 27 de fevereiro de 2023, em seu art. 3º, §2º, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13:53h.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *DANIELA TAVARES LIMA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 06/06/2024 17:43:29 - 8d744a1
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24060616295140900000193896864?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24060616295140900000193896864



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de julho de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 05/07/2024 14:06:35 - 6d98173
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24070513301671700000196094031?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24070513301671700000196094031



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Vistos os autos.

Intime-se o perito oficial responder aos quesitos suplementares da reclamada (id a99b60d), no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo.

As partes ficam desde já intimadas para vista dos esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão.

Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de julho de 2024.

VITOR MARTINS POMBO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VITOR MARTINS POMBO - Juntado em: 30/07/2024 08:36:13 - e46ab36
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24072916233127900000197762678?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24072916233127900000197762678



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Vistos, etc.

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de resposta aos quesitos suplementares da reclamada (id a99b60d) sem manifestação do (a) perito(a), determino que assim o faça no prazo improrrogável de dois dias, ou seja, até o dia 12/08/2024.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprir os prazos fixados, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de agosto de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 08/08/2024 11:24:46 - effdd05
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24080708231571100000198396622?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24080708231571100000198396622



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
RECLAMANTE: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO(A): MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de agosto de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARINA CAIXETA BRAGA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010470-38.2024.5.03.0003, supramencionada.

Às 14:35, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR, OAB 139533/MG.

Presente a parte reclamada MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Mauro Fabiano Pereira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA DORADO TORRES, OAB 96756/MG.

ATENÇÃO: Conquanto o processo seja público, imagem, voz e sons relativos à audiência somente poderão ser utilizados para fins estritamente processuais, para resguardar o direito à imagem de partes, procuradores, testemunhas, Magistrado(a) e Secretário(a) de Audiências, nos termos do art. 2o., I e IV, da Lei 13.709/2018. e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Nos termos do §3º do art. 236 do CPC, bem como do art. 1º da Resolução 105/2010 do CNJ, o depoimento das partes e testemunhas desta audiência foram videogravados e seu link será disponibilizado nesta ata, tão logo seja concluída a gravação.

Relativamente aos fatos, as partes fixam os seguintes PONTOS CONTROVERTIDOS:

*INTERVALO INTRAJORNADA

*DIFERENÇA SALARIAL

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Depoimento pessoal do(a) reclamante iniciado às 14:39, encerrado às 14:54.

Parte ré. Intervalo intrajornada (00:00:00).

Parte autora. Adicional de insalubridade (00:06:40).

Depoimento pessoal do(a) reclamado(a) iniciado às 14:54, encerrado às 15:02.

Parte ré. Intervalo intrajornada (00:10:47).

Parte ré. Diferença salarial (00:14:05).

Parte ré. Adicional de insalubridade (00:14:30).

Parte ré. Indenização por danos materiais (00:16:15).

Em seguida, passa-se a ouvir as testemunhas do(a) reclamante.

Primeira testemunha da reclamante: Bruno Batista de Souza, CPF nº 079.509.996-75, condutor socorrista, residente e domiciliado(a) na Rua São Gotardo, 371, Nossa Senhora de Fátima, Sabará. Advertida e compromissada.

Depoimento iniciado às 15:05, encerrado às 15:19.

1a testemunha da parte autora. Contextualização (00:17:56).

1a testemunha da parte autora. Intervalo intrajornada (00:18:47).

1a testemunha da parte autora. Diferença salarial (00:21:50).

1a testemunha da parte autora. Intervalo intrajornada (00:23:15).

1a testemunha da parte autora. Adicional de insalubridade (00:25:50).

1a testemunha da parte autora. Indenização por danos materiais (00:29:52).

Em seguida, passa-se a ouvir as testemunhas do(a) reclamado(a):

Primeira testemunha da reclamada: Renato Ribeiro de Souza, CPF nº 013.989.346-66, motorista, residente e domiciliado(a) na Rua João Carlos, 925, Ap 203, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG

Testemunha contraditada sob a alegação de ser testemunha profissional. Inquirida, respondeu: confirmou que é frequente prestar depoimento como testemunha a convite da reclamada, mas negou interesse na causa; que é ex-empregado da empresa.

Contradita rejeitada, por falta de amparo legal.

Depoimento iniciado às 15:20, encerrado às 15:36.

1a testemunha da parte ré. Contradita (00:32:00).

1a testemunha da parte ré. Contextualização (00:33:05).

1a testemunha da parte ré. Intervalo intrajornada (00:34:12).

1a testemunha da parte ré. Insalubridade (00:42:05).

1a testemunha da parte ré. Indenização por danos materiais (00:45:45).

As partes declaram que não têm outras provas a serem produzidas, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação

A sentença será proferida no prazo legal e as partes serão intimadas da decisão.

A gravação da audiência pode ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/xK2PCLdD_xLvDS3yWqwmwh839WYomTzKHShtHfAKFQvWLM-H03PGAHbi3mgzJ.iePki_APMcoC37cz?startTime=1724348342000

Senha: +3AGi+B&

Cientes os presentes.

A cópia desta ata, devidamente assinada digitalmente pelo Juízo, tem efeitos de CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE COMPARECIMENTO dos aqui presentes fisicamente.

Audiência encerrada às 15:36.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANDRE ADOLFO KORK ADRIAZOLA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 22/08/2024 16:50:28 - d29b608
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24082216462972100000199531412?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24082216462972100000199531412



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos do processo eletrônico, propôs ação trabalhista em face de **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, afirmando, em síntese, que foi admitido em 02/05/2018 e dispensado imotivadamente em 03/05/2024. Pelas razões expostas, pleiteia o pagamento de diferenças salariais, diferenças de adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, indenização pela lavagem de uniformes, dentre outros pedidos (petição inicial de Id. 2b9909e). Atribuiu à causa o valor de R\$116.379,66. Juntou documentos, declaração de insuficiência de recursos e instrumento de mandato.

Na audiência inicial (Id. 8d744a1), rejeitada a proposta de conciliação, foi retirado o sigilo da defesa apresentada pela ré (Id. f104d0a), na qual argui a prescrição quinquenal e contesta os pedidos formulados pelo autor.

O reclamante impugnou a defesa e os documentos que a acompanham (Id. 9a92642).

Designada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de Id. 9b62cbf, integrado pelos esclarecimentos de Id. 9982f5a.

Na audiência de Id. d29b608, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Tudo visto e examinado. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Liquidação dos Pedidos

Registro que os artigos 141 e 492, ambos do CPC, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, o que não implica limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Ou seja, o Juízo encontra limites em relação às parcelas pleiteadas, mas não quanto à repercussão financeira indicada na peça vestibular.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido.

Em sentido similar ao ora deduzido, porém quanto aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o entendimento cristalizado na Tese Jurídica Prevalente nº 16 do Eg. TRT da 3ª Região, aplicável por analogia.

Da Prescrição Quinquenal

A Lei n. 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais, devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia do novo coronavírus, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

Diante disso, e considerando que a ação *sub judice* foi ajuizada em 14/05/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a **24/12/2018**, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

Por oportuno, ressalto que as diferenças de FGTS decorrentes dos créditos salariais, que eventualmente venham a ser deferidos, seguirão o curso do crédito principal, já que, incidindo a prescrição quinquenal sobre esse, igual destino será reservado para os reflexos legais, inclusive no que concerne aos créditos do FGTS (Princípio da Gravitação Jurídica), conforme entendimento inserto na Súmula 206 do colendo TST.

Das Diferenças de Adicional de Insalubridade

O reclamante reconhece que recebia o adicional de insalubridade em grau médio e pleiteia o pagamento do referido adicional em grau máximo.

Determinada a realização de perícia para a apuração do alegado labor em condições insalubres, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, o auxiliar do Juízo apresentou o laudo de Id. 9b62cbf, integrado pelos esclarecimentos de Id. 9982f5a.

Com fundamento nas informações recebidas, nos dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15, o perito oficial constatou que, no período não prescrito, o reclamante trabalhou como motorista de ambulância, exercendo as atividades de condução do veículo em cabine, além da busca e o auxílio na movimentação e transporte de pacientes, desde o seu leito até a ambulância e da ambulância até o local de internação, incluindo pacientes diagnosticados com moléstias infectocontagiosas e cujo protocolo demanda isolamento de precaução respiratória, o que se intensificou na pandemia do novo coronavírus.

Ressalto que as informações coletadas pelo perito no ambiente de trabalho foram corroboradas pelo depoimento pessoal do preposto, que admitiu que o autor mantinha contato com pacientes com doenças infectocontagiosas e objetos por eles utilizados, inclusive em setores de isolamento (conteúdo videogravado, conforme ata de Id. d29b608).

Diante disso, restou caracterizado o labor em condições de insalubridade, em grau máximo (40%), por agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb n. 3.214/78, devido ao contato habitual e intermitente do autor com pacientes e objetos de uso desses pacientes, sem a prévia esterilização, incluindo pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

É consabido que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, ou seja, não pode ser eliminada com EPI's ou medidas aplicadas ao ambiente, que no máximo minimizam o risco.

Em se tratando de prova técnica, a cargo de profissional especializado, de confiança do Juízo, acolho as conclusões periciais, não afastadas por outros meios convincentes de prova.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante todo o período contratual imprescrito, tendo como base de cálculo o valor do salário-mínimo legal vigente na data da prestação do serviço.

No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, destaco que, após o advento da Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal, e em consonância com a corrente majoritária da jurisprudência de nosso Regional, é forçoso reconhecer que aquela é o salário-mínimo legal, tal como fixado no art. 192 da CLT. Aliás, a própria Ministra do Pretório Excelso, Carmem Lúcia Antunes Rocha, no julgamento da medida liminar impetrada pelo Instituto Nacional de

Administração (INAP), no bojo da Reclamação de nº 6830, já após o advento da Súmula Vinculante supramencionada, manifestou-se no sentido de que o adicional de insalubridade é, sim, calculado sobre o salário-mínimo legal.

Em se tratando de verdadeiro salário (art. 457, §1º, da CLT), é devida a integração do adicional de insalubridade à remuneração, nos termos da Súmula nº 139 do c. TST. Por consequência, procedem os reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Das Diferenças Salariais. Redução Salarial. Piso Salarial

O reclamante pretende que seja declarada a nulidade da alteração contratual que determinou a redução do salário a partir de agosto de 2020. Requer o pagamento de diferenças salariais, em virtude da redução salarial e da inobservância do salário normativo da categoria profissional. Afirma que houve o cancelamento do registro sindical do Sindicato que celebrou o acordo coletivo de redução salarial.

A reclamada se defende, argumentando que a pandemia do novo coronavírus afetou profundamente os contratos de prestação de serviços para operacionalização dos atendimentos em ambulâncias, mantidos com o Município de Belo Horizonte, havendo a redução do valor anteriormente contratado. Diante desse cenário de crise, foi pactuado com o Sindicato profissional um acordo coletivo prevendo a redução do piso salarial a partir de agosto de 2020, levando em contrapartida alguns benefícios aos trabalhadores. Afirma que, no momento da celebração dos acordos coletivos, o Sindicato profissional estava com o registro sindical válido.

Pois bem.

O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, estabeleceu como direito dos trabalhadores a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

In casu, a reclamada celebrou acordo coletivo com o Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região (SIMECLODIF), dispondo a respeito da redução do piso salarial, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Considerando a retração econômica provocada pela pandemia proveniente do novo Coronavírus – Covid-19 que atingiu a sociedade em todos os seus seguimentos, de forma indistinta, nos aspectos

sociais, econômicos e financeiros, especialmente a Empresa acordante, que teve expressiva queda de faturamento e aumento de despesas operacionais, tornando praticamente inviável a manutenção de suas atividades, sendo que o salário atualmente praticado entre a Empresa acordante e seus empregados superam a média no setor regional, as partes ajustam, com amparo na exceção contida nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, a redução da base salarial atualmente aplicada para a função de motorista de ambulância no valor de R\$2.567,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o valor de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), para a remuneração da jornada legal, mantendo-se a jornada de trabalho e funções pactuadas no contrato de trabalho, cujo novo valor será considerado a partir da competência de Julho de 2020.

Parágrafo Primeiro - *A empregadora pagará aos motoristas diferenças salariais decorrentes de reajustes dos anos de 2019 e 2020, sendo o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o salário base de competência dos meses de maio a julho de 2019 e 0,5% (meio por cento) sobre os salários base dos meses de agosto a dezembro de 2019, além do percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre os salários de janeiro a julho de 2020, que deverão ser pagos em 04 (quatro) parcelas mensais, juntamente com as folhas dos meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2020.”(Id. 5d57750).*

Entretanto, o autor contesta a representatividade do SIMECLODIF para representar a categoria e celebrar o acordo coletivo.

Compulsando os autos, observo que a Nota Técnica nº 343/2019 /DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Id. 02ae582), em cumprimento à decisão judicial proferida no processo RTSum nº 0010489-55.2017.5.03.0014, oriundo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deferiu ao SIMECLODIF - Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região, o registro sindical para representar, dentre outras, a categoria dos motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde, a que pertence o reclamante.

Posteriormente, o registro do referido Sindicato foi cancelado, consoante Nota Técnica SEI n. 27584/2021-ME, publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2021 (Id. d6c0ced), o que levou o SIMECLODIF a impetrar o Mandado de Segurança nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (Id. 989aaf2), em face do Coordenador Geral de Registro Sindical, pleiteando a suspensão dos efeitos da Nota Técnica SEI n. 27584 /2021-ME, mas a segurança foi denegada na sentença de Id. 989aaf2.

Em 04/02/2022, foi publicada no Diário Oficial da União decisão deferindo o registro de alteração estatutária de outro Sindicato profissional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semiurbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana – STTRBH, para representar a categoria profissional dos motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde (Id. 7fd25ed).

No extrato de Id. 65238ff, é possível verificar que o registro do SIMECLODIF se encontra inválido desde 17/09/2021.

Nesse contexto, embora o SIMECLODIF tenha obtido o registro sindical durante um período, no qual celebrou acordo coletivo com a reclamada, é importante ressaltar que a referida representação ocorreu de forma aparente, já que o cancelamento do registro produz efeitos retroativos ou *ex tunc*, ou seja, invalida todos os atos anteriormente praticados.

Esse entendimento foi adotado por este egrégio Regional, conforme se verifica, dentre outros, nos seguintes julgados:

- TRT da 3.^a Região; Pje: 0010981-81.2022.5.03.0140 (ROT); Disponibilização: 08/08/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Marcelo Lamego Pertence;

- TRT da 3.^a Região; Pje: 0010597-93.2023.5.03.0137 (ROT); Disponibilização: 04/06/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves;

- TRT da 3.^a Região; Pje: 0010368-23.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 01/04/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relatora: Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro;

- TRT da 3.^a Região; Pje: 0010354-05.2023.5.03.0185 (ROT); Disponibilização: 07/02/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Exmo. Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva.

Logo, declaro a invalidade dos acordos coletivos celebrados entre o SIMECLODIF e a reclamada nos anos de 2020 e 2021 (Id. 5d57750) e, em consequência, também declaro inválida a redução salarial perpetrada pela ré, por se tratar de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

Defiro ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, em virtude da redução salarial ocorrida a partir de agosto de 2020, garantida a irredutibilidade salarial, até o término da relação de emprego.

Em acréscimo, também defiro o pagamento de diferenças salariais, em virtude da inobservância dos pisos salariais previstos nos instrumentos coletivos anexados pelo autor (Ids. 40d5ea8, 1064643, a9c4b8e e d40d173), de forma não cumulativa com o deferido no parágrafo anterior.

São devidos reflexos das diferenças salariais sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%. Indefiro os reflexos sobre o RSR, por se tratar de salário pago com periodicidade mensal, em cujo valor já se encontra abrangido o repouso semanal (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49).

Do Intervalo Intra jornada

O reclamante afirma que laborava em escala 12x36, mas permanecia à disposição da reclamada durante o intervalo intra jornada.

De fato, tanto o depoimento do preposto como o das testemunhas evidencia que o reclamante permanecia à disposição do empregador no curso do intervalo, mantendo-se com rádio e telefone celular, sendo frequente sua interrupção, hipótese em que tinha apenas um minuto para iniciar o deslocamento.

O preposto ainda confessou que o reclamante sequer poderia deixar a base ou a equipe para fazer o intervalo (conteúdos videogravados, conforme ata de Id. d29b608).

Nesse contexto, entendo que não havia fruição de intervalo, visto que o reclamante permanecia em estado de alerta durante o tempo em que deveria estar descansando e fazendo suas refeições.

Logo, defiro ao autor o pagamento de uma hora diária a título de intervalo para repouso e alimentação, acrescida do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito, com amparo no disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17.

O intervalo intra jornada não é acrescido de reflexos, em face da sua natureza indenizatória, prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Da Indenização pela Lavagem do Uniforme

O reclamante postula o pagamento de indenização, no valor de R\$100,00 por mês trabalhado, alegando que a higienização da vestimenta era realizada pelo próprio trabalhador, em descumprimento ao disposto na NR-32 do Ministério do Trabalho.

A reclamada sustenta que o autor não mantinha contato habitual com pacientes, de forma que a higienização da sua vestimenta não era obrigação do empregador, por não se enquadrar nos termos da NR-32.

Vejamos.

Conforme já ressaltado, tanto o laudo pericial quanto o depoimento pessoal do preposto comprovam que o autor mantinha contato com pacientes com doenças infectocontagiosas e objetos por eles utilizados, inclusive em setores de isolamento.

A prova testemunhal também demonstrou que o autor mantinha contato com sangue e outras secreções, devendo o uniforme ser lavado em separado.

Não se ignora que, regra geral, a lavagem dos uniformes é obrigação do empregado. Entretanto, no presente caso, incide norma regulamentadora específica, relativa às vestimentas expostas a agentes biológicos no local de trabalho, conforme se infere dos seguintes subitens da Norma Regulamentadora n. 32, da Portaria MTb 3.214/78:

"32.2.4.6 Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador." (grifo acrescido).

Portanto, no presente caso, encontra-se configurado o ato ilícito da ré, ao descumprir norma de segurança e saúde, que impõe ao empregador o ônus de providenciar a higienização da vestimenta do trabalhador que mantém contato com agentes biológicos no local de trabalho.

Ao transferir o ônus da órbita do empregador para o empregado, a reclamada causou-lhe um dano presumido, ao expor o autor e seus parentes a agentes biológicos, em sua residência.

Portanto, uma vez configurada a ilicitude na conduta do empregador, bem como o dano ao empregado, encontra-se presente o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em consequência, defiro ao reclamante o pagamento de indenização pela lavagem do uniforme, no importe de R\$100,00 por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito.

Da Justiça Gratuita

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada no Id. 6164714, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo provas de que atualmente o autor recebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Súmula 463, I, do TST.

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da parte autora, conforme se apurar em liquidação. Também são devidos honorários advocatícios ao procurador da ré, a cargo do autor, no importe de 15% dos valores dos pedidos integralmente rejeitados.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do reclamante, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findos os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme art. 791-A, § 4º, da CLT, e recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração em 21/06/2022.

Por fim, destaco que os honorários devidos pelo autor não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dos Honorários Periciais

Os honorários periciais, devidos em favor do perito RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAÚJO, ficam fixados em R\$1.800,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela ré, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1, do TST.

Da Compensação e da Dedução

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Tendo em vista o deferimento de parcelas de natureza salarial, o empregador reterá os valores devidos a título de contribuição previdenciária pelo empregado, recolhendo-os, junto com a sua quota parte, na forma da Lei nº 11.941/09, e comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que todas as parcelas acima deferidas contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, com exceção das seguintes, principais e reflexas: férias indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS + 40%; intervalo intrajornada; indenização pela lavagem de uniformes.

A retenção e o recolhimento do Imposto de Renda deverão ser realizados pelo empregador, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92, recaindo sobre as parcelas deferidas nesta decisão, mês a mês, sendo tributadas exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), sob pena de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora e a indenização por danos morais, que não importam em auferir renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do TST.

Da Atualização Monetária e dos Juros de Mora

A atualização monetária é devida na forma da Súmula nº 381 do colendo TST, ou seja, incidirá a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes do art. 459, parágrafo único, da CLT. E, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST, os juros de mora incidem

sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. No entanto, quanto à indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 439 do TST, a atualização monetária somente é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração de valor.

Em decisão plenária realizada em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 58 e 59 e as ADI 5867 e 6021, que versam sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas e estabeleceu, com fins de repercussão geral, que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como para a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na justiça do Trabalho, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com a publicação do acórdão da ADC nº 58, em 07/04/2021, o E. STF delimitou para a fase extrajudicial a incidência dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, conforme se vê do seguinte extrato do voto do Ministro Relator, que esclarece a não aplicabilidade, no caso, do art. 883 da CLT:

"Desse modo, fica estabelecido que, **em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.** Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, *caput*, da Lei 8.177 /91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução" (grifo acrescido).

Posteriormente, em julgamento de Embargos de Declaração realizado em sessão virtual realizada de 15/10/2021 a 22/10/2021, sanou-se erro material, fixando-se a ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se

mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes” (grifos acrescidos).

Destarte, conforme decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, serão aplicados, no presente caso, em relação à fase extrajudicial (aquela que antecede o ajuizamento da ação), o IPCA-e acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) e, na fase judicial, a taxa SELIC.

Finalmente, registro que não há que se cogitar em nenhum tipo de compensação e/ou indenização pela adoção dos índices supracitados, visto que isso nada mais seria do que aplicar critérios diversos dos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal com força de repercussão geral.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve, no bojo da ação trabalhista proposta por **WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA**, em face de **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.:**

I) acolher a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a **24/12/2018;**

II) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para declarar a nulidade da redução salarial perpetrada pela ré e condená-la a, após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, pagar, em favor do autor, conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente *decisum*, as seguintes parcelas, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento:

a) diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante todo o período contratual imprescrito, tendo como base de cálculo o valor do salário-mínimo legal vigente na data da prestação do serviço, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%;

b) diferenças salariais, em virtude da redução salarial ocorrida a partir de agosto de 2020, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%;

c) diferenças salariais, em virtude da inobservância dos pisos salariais previstos nos instrumentos coletivos anexados pelo autor (Ids. 40d5ea8, 1064643, a9c4b8e e d40d173), bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%;

d) uma hora diária a título de intervalo para repouso e alimentação, acrescida do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito;

e) indenização pela lavagem do uniforme, no importe de R\$100,00 por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios, conforme assentado nos fundamentos.

Os honorários periciais, devidos em favor do perito RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAÚJO, ficam fixados em R\$1.800,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela ré, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1, do TST.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser realizados nos moldes fixados na fundamentação, sendo que, em atendimento ao §3º, do art. 832, da CLT, declaro que todas as parcelas acima deferidas contam com natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, à exceção das seguintes, principais e reflexas: férias indenizadas acrescidas de 1/3; FGTS + 40%; intervalo intrajornada; indenização pela lavagem de uniformes.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, se for o caso, observada a legislação pertinente.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar puramente o que já foi decidido (artigos 80, 81 e 1.026, todos do CPC).

Custas pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais, nos termos do art. 789, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de setembro de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 02/09/2024 19:44:16 - e1323d4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090219411543200000200307049?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24090219411543200000200307049



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. opôs Embargos de Declaração à r. sentença de Id. e1323d4, pelos motivos expostos na petição de Id. 09eb15c.

O reclamante se manifestou no Id. 26ba77b.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, admito os Embargos de Declaração.

Mérito

A ré demonstra não mais que mero inconformismo, pois a análise da sentença revela que o Juízo apreciou a prova constante dos autos e indicou as razões que lhe formaram o convencimento, nos termos dos artigos 11, 371 e 489, § 1º, do CPC e do art. 93, IX, da CF/88.

As razões de embargos evidenciam que o que pretende a embargante é o revolvimento de fatos e provas, o que importa reanálise do mérito da lide, sendo inviável, em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado nos moldes pretendidos.

O inconformismo da embargante deve ser veiculado em recurso próprio, em face dos estreitos limites dos embargos de declaração (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC), que visam apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu *in casu*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de setembro de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 16/09/2024 21:27:47 - 5c236e8
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24091620373489100000201381196?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24091620373489100000201381196



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010470-38.2024.5.03.0003
AUTOR: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas.

Por ser próprio, tempestivo e devidamente preparado, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema Pje utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de outubro de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARINA CAIXETA BRAGA - Juntado em: 03/10/2024 14:03:42 - 7c7bf8d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24100311293733700000202719105?instancia=1>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24100311293733700000202719105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 16
ROT 0010470-38.2024.5.03.0003
RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

Vistos.

Considerando que o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau constitui uma iniciativa permanente em consonância com o disposto no art. 165 do CPC;

Considerando que o art. 764 da CLT estabelece que "*os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*";

Considerando que a Lei 13.105/2015 estabelece em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que essa deve ser estimulada;

Considerando que, conforme consulta ao sistema Uai-Con no dia 30.10.2024, o presente feito possui um Índice de Conciliabilidade (ICia) calculado em 0,9344;

Determino o envio do presente feito ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC-JT de 2º Grau, a fim de que seja incluído em pauta para tentativa de conciliação.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE/MG, 30 de outubro de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por José Marlon de Freitas, em 30/10/2024, às 15:02:36 - 0b293ef
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24103010533487700000119669392?instancia=2>
Número do processo: 0010470-38.2024.5.03.0003
Número do documento: 24103010533487700000119669392



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º GRAU
ROT 0010470-38.2024.5.03.0003
RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação.** A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares, intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação até o dia 22/11/2024;

b- **em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade.** Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, **devolva-se o feito ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- **em caso de interesse em realizar audiência de conciliação /mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo,** o processo será **pautado nesta unidade**, devendo as partes

/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso de ausência de manifestação das partes, os autos serão devolvidos ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, é necessária a realização de audiência para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir**, sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de novembro de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º GRAU
ROT 0010470-38.2024.5.03.0003
RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. f43f494*, o **silêncio da partes** (embora devidamente intimadas, conforme expediente da intimação de *ID. 0542231*) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação como desinteresse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de novembro de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 16
ROT 0010470-38.2024.5.03.0003
RECORRENTE: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

Vistos.

Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID "ae21aad"), dê-se o regular prosseguimento do feito.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de novembro de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010470-38.2024.5.03.0003 (ROT)
RECORRENTE: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
RECORRIDO: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA
RELATORA: ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA

EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. Os valores apontados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, objetivando tal quantificação ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Assim, não sendo líquida a sentença, os montantes da condenação serão apurados em momento próprio, não se havendo falar em limitação aos importes descritos na exordial. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Tese Jurídica Prevalente nº 16, a qual, embora relativa ao rito sumaríssimo, contempla lógica aplicável também ao rito ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram como recorrente, Medicar Emergências Médicas Ltda., e recorrido, Wladimir Marcel Ribeiro de Sousa, conforme a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. e1323d4 e decisão dos embargos de declaração de ID. 5c236e8, da lavra da Exm^a. Dr^a. Marina Caixeta Braga, cujo relatório adoto e a este incorporo, pronunciou a prescrição das pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 24/12/2018; julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das parcelas discriminadas no *decisum*.

A reclamada apresenta recurso ordinário em ID. 10936f, versando sobre: inclusão do sindicato SIMECLODIF no feito - nulidade de norma coletiva; limitação da condenação aos valores atribuídos na peça de ingresso; prescrição quinquenal - artigo 3º da Lei 14.010/2020; adicional de insalubridade - honorários periciais; redução salarial - negociação coletiva; intervalo intrajornada e indenização pela higienização do uniforme.



Contrarrazões em ID. da2d901.

Sob o ID. 0b293ef, foi determinado o envio do presente processo ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau (CEJUSC-JT de 2º Grau), a fim de que fosse incluído em pauta para tentativa de conciliação.

Em face da ausência de interesse na conciliação manifestada pelas partes, os autos retornaram, conclusos.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2. Mérito

Inclusão do sindicato SIMECLODIF no feito - Nulidade de norma coletiva

A reclamada argui a nulidade do processo por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude de o sindicato SIMECLODIF não ter integrado a demanda, nos termos do artigo 611-A, §5º, da CLT, visto que a Magistrada primeva anulou os instrumentos coletivos por ele firmados. Aponta a existência de pedido inicial de pagamento de diferenças salariais em decorrência da referida nulidade da cláusula normativa pactuada. Pugna pela inclusão do aludido ente sindical para integrar a lide.

Dispõe o art. 611-A, §5º, da CLT:

"Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos".



Na petição exordial, o autor salienta que o acordo coletivo foi celebrado com sindicato que teve seu registro cancelado e, por este motivo, todos os atos jurídicos por ele praticados são nulos. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da alteração contratual perpetrada quando se determinou a redução salarial, bem como o pagamento da diferença salarial com os respectivos reflexos.

In casu, o cerne da questão controvertida diz respeito ao enquadramento sindical profissional, o que prescinde da participação do referido sindicado no polo passivo da ação, sobretudo porque a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário no julgamento do MS nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (fls. 243/254 - ID. 989aaf2). Aliás, em 04/02/2022 foi publicada no Diário Oficial da União decisão deferindo o registro de alteração estatutária ao "STTRBH" para representar, dentre outras, a categoria profissional dos "motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde" (fl. 622 - ID. 7fd25ed).

É incabível no presente feito a pretendida denúncia da lide, ausentes as hipóteses previstas no artigo 125 do CPC.

Ademais, não se há falar em nulidade processual em face da ausência de prejuízo (art. 794/CLT), uma vez que o recurso, nos exatos termos do art. 1.013 do CPC, devolve ao Tribunal toda a matéria submetida à análise do Julgador de 1º Grau.

De toda forma, cabe ao autor da demanda eleger o polo passivo da ação, arcando com os ônus de não o fazer corretamente. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Rejeito.

Limitação da condenação aos valores atribuídos na peça de ingresso

Verifica-se da peça vestibular que o laborista indicou valores correspondentes à sua reivindicação, atendendo o disposto no art. 840, §1º, da CLT.

Saliente-se que a forma como foram feitos os pleitos não obsteu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, que teve plenas condições de impugnar os pedidos do obreiro. Logo, não se configurou a inépcia da inicial, por inobservância dos requisitos legais.

Os valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, não podendo ser considerados absolutos ou



definitivos e têm por finalidade precípua fixar o rito processual. Portanto, não vinculam eventuais cálculos de liquidação, sobretudo em se considerando a complexidade que envolve a conta das parcelas trabalhistas, bem assim a existência de uma fase processual para tanto específica, que é a liquidação de sentença.

A propósito, nas ações que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, este Tribunal, por meio da Tese Jurídica Prevalente nº 16, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Assim, se nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo há vinculação do valor da condenação ao dos pedidos, com maior razão inexistente essa exigência para os feitos processados no rito ordinário.

Aliás, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/TST é expresso ao dispor:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não se há falar em extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial tampouco em obrigação de liquidação dos valores dos pedidos constantes da petição exordial, que podem ser indicados por mera estimativa, não ficando a condenação limitada aos valores descritos.

Não restou caracterizada violação aos artigos 5º, II e LIV, da CR, 141 e 492 do CPC nem se configurou julgamento *ultra petita*.

Provimento negado.

Prescrição quinquenal - Artigo 3º da Lei 14.010/2020

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid 19), publicada em 12/06/2020, estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais em curso no interregno entre a data de sua publicação até 30/10/2020, conforme artigo 3º, *in verbis*:



"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

A referida norma é plenamente aplicável na seara trabalhista, haja vista a sua especialidade diante do artigo 11 da CLT.

Logo, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias), com a conseqüente paralisação do curso prescricional, diante da situação excepcional em decorrência da pandemia da COVID 19, o que implica a retroação do marco prescricional.

Como a propositura da presente demanda se deu em 14/05/2024, o marco prescricional deve retroagir a 24/12/2018, totalizando 05 anos e 141 dias antes do ajuizamento da demanda, exatamente como fixado pela Juíza Sentenciante.

Com efeito, a prescrição começa a correr a partir do dia em que a obrigação se tornou exigível e o credor permaneceu inerte no exercício do seu direito de ação.

Dessa forma, estão prescritos os créditos exigíveis até 24/12/2018, o que deverá ser observado na liquidação.

Nesse contexto, a suspensão do lapso prescricional perdurou de 12/06/2020 até 30/10/2020, não havendo amparo legal para a pretensão de se considerar como início da suspensão o dia 20/03/2020, data de publicação do Decreto Legislativo nº 6.

Não se ignora que, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.010/2020:

"Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

A referida Lei entrou em vigor em 12/06/2020. A data de 20/03/2020, constante do parágrafo único do seu artigo 1º, refere-se apenas ao início da pandemia e não o início da suspensão.

Nego provimento.

Adicional de insalubridade - Honorários periciais

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor. O correspondente laudo técnico veio aos autos às fls. 790/806



(ID. 9b62cbf), complementado pelos esclarecimentos de fls. 818/826 (ID. 9982f5a) e 839/841 (ID. 4ab9b03).

Durante a diligência, o perito apurou que o reclamante se ativou como motorista de ambulância ao longo do vínculo empregatício (de 02/05/2018 a 03/05/2024) e, nesta função atuou: *"em unidades denominadas 'SAMU', prestando seus serviços na movimentação e transporte de pacientes, tanto entre estabelecimentos voltados aos cuidados da saúde humana, mais especificamente Unidades de Pronto Atendimento - UPA, Centros de Saúde, Hospitais da rede pública e conveniados, dentre eles Hospital das Clinicas, Hospital Júlia Kubistchek, João XXIII, Centro de Especialidades Médicas, Hospital da Baleia, Hospital Eduardo de Menezes, dentre outros, quanto entre locais de atendimentos de emergência, residências e os citados estabelecimentos, realizando o autor suas atividades nas dependências das residências dos pacientes, bases de apoio, vias e locais públicos e estabelecimentos voltados aos cuidados da saúde humana, na movimentação de pacientes, assim como no interior da ambulância, na acomodação do paciente e condução do veículo"* (fl. 792 - ID. 9b62cbf, pág. 03). O louvado ainda esclareceu que: *"(...) estimaram o reclamante e o informante ouvido que, operando no período diurno, realizava o autor, em média, 9 transportes de pacientes em sua jornada de trabalho, transportes estes que poderiam ser realizados entre residências, locais de atendimento de emergências, UPAs, Centros de Saúde e hospitais da rede pública, incluindo hospitais referência no tratamento de moléstias infectocontagiosas, sendo os pacientes transportados pelo autor em sua rotina de trabalho de natureza diversas, incluindo pacientes em isolamento para o tratamento de doenças infectocontagiosas cujo transporte, inclusive, se intensificou com o advento da pandemia covid-19, não se limitando as atividades do autor na condução da ambulância, cabendo ao reclamante tanto a busca do paciente em seu local de internação, quanto a movimentação do paciente e acomodação deste em seu leito, dentre outras atividades de auxílio a equipe de atendimento. Também restou constado que cabia ao autor a limpeza concorrente do interior da ambulância, se tratando esta da realizada entre o transporte de pacientes, sendo a limpeza terminal realizada por equipe especializada na base da Reclamada, quando do retorno do veículo ao local"* (fl. 794 - ID. 9b62cbf, pág. 05).

Em avaliação da exposição aos agentes potencialmente insalubres detectados, o vistor oficial salientou:

"Agentes Biológicos.

Origem da exposição

Procedidas as avaliações necessárias, analisadas as atividades do autor, assim como locais e forma de realização destas, restou constatado que, como Motorista de Ambulância, não se limitavam as atividades do autor na condução do veículo em cabine, sendo o Reclamante responsável pela busca, auxílio na movimentação e transporte de pacientes, realizando o reclamante parte de suas atividades habituais em estabelecimentos voltados aos cuidados da saúde Humana, como Centros de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento - UPA, e Hospitais da Rede Pública, no auxílio na movimentação e transporte de pacientes desde seu leito até a ambulância e da



ambulância a seu local de internação, incluindo pacientes diagnosticados com moléstias infectocontagiosas e cujo protocolo demanda isolamento de precaução respiratória /gotículas e consequente transporte do paciente em isolamento aos hospitais integrantes da rede pública referência neste tipo de tratamento, como hospital Eduardo de Menezes, Júlia Kubistchek, dentre outros, atividade esta que, inclusive, com o advento da pandemia covid-19, se intensificou, com o transporte de pacientes do covid-19, usualmente de Unidades de Pronto Atendimento - UPA até áreas dedicadas ao isolamento destes pacientes em hospitais da rede pública, restando, desta forma, constatado o contato habitual e intermitente do autor com pacientes e objeto de uso destes pacientes sem a prévia esterilização, incluindo pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, de forma a restar caracterizado o labor em condições de insalubridade em grau máximo, conforme os critérios legalmente estabelecidos pela Portaria 3214/78 em sua NR-15, Anexo 14, que trata dos trabalhos e operações em condições de insalubridade por agentes biológicos na forma da lei.

Avaliações

Conforme estabelecido no anexo 14 da NR-15, a caracterização da insalubridade por agentes biológicos se dá por avaliação QUALITATIVA" (fl. 795 - ID. 9b62cbf, pág. 06).

O especialista destacou que: *"Analisados as características dos equipamentos eventualmente fornecidos ao autor, em se tratando da exposição a agentes biológicos, foi constatado que estes não se faziam suficientes para garantir a completa proteção do autor ao agente detectado" (fl. 796 - ID. 9b62cbf, pág. 07).*

O expert, então, concluiu que o reclamante esteve exposto a condições de insalubridade em grau máximo, por todo período sob análise, conforme os critérios legalmente estabelecidos pela Portaria 3.214/78 em sua NR-15, Anexo 14.

Nos esclarecimentos de fls. 818/819 (ID. 9982f5a - págs. 01/02), o perito pontuou que: *"utilizou uma abordagem abrangente, que incluiu a coleta de dados de várias fontes, como a descrição das atividades do autor, a análise das características dos estabelecimentos da rede SUS do Município de Belo Horizonte, que incluem hospitais de referência no atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas, a natureza dos pacientes atendidos nesses locais, informações obtidas durante a diligência e análises críticas de situações similares já estudadas. A consulta ao informante foi um procedimento complementar, utilizado para corroborar os dados já obtidos e enriquecer a análise. (...) Embora a pandemia de COVID-19 tenha exacerbado as condições de insalubridade, a exposição do autor a agentes insalubres não se limitou ao período pandêmico, uma vez que as doenças infectocontagiosas que demandam isolamento de precaução respiratória/gotícula não se restringem ao COVID-19, abrangendo uma vasta gama de doenças. A análise considerou todo o período em que o autor esteve em contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, independentemente de ser durante ou fora da pandemia, sendo parte das atribuições do autor, durante todo o período, o transporte de pacientes de diferentes naturezas, incluindo aqueles portadores de doenças infectocontagiosas transportados para hospitais de referência para tratamento, entre outras*



situações. *Este aspecto é relevante para determinar a exposição habitual a agentes biológicos, caracterizando insalubridade em grau máximo, conforme estabelecido pela NR-15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho*".

O Julgador não está adstrito às conclusões periciais (art. 479 do CPC /2015), haja vista a matéria não ser apenas de ordem técnica, mas também de interpretação de texto legal e de entendimento sumulado, tendo este a função racionalizadora e uniformizadora, de forma a conferir o máximo de segurança, eficácia e efetividade à ordem jurídica. Compete ao Magistrado a subsunção dos fatos à legislação vigente.

Entretanto, no caso dos autos não há qualquer evidência apta a elidir os fatos apurados pelo período, profissional de confiança do Juízo.

Veja que, em depoimento pessoal, o reclamante afirmou: "*que na pandemia houve alteração no traje e passou a ter 3 ou 4 pontos de desinfecção das ambulâncias, sendo que o depoente esterilizava os materiais da ambulância; que foi acrescentado óculos, máscara e jaleco branco*" (fl. 851 - ID. 62ae9c0, pág. 01).

O preposto, em depoimento pessoal, declarou: "*que o reclamante tinha contato com os pacientes; que na pandemia o autor atendia pacientes com COVID; que o reclamante auxiliava na remoção de pacientes em setores de isolamento, com transporte da maca para o leito; que era comum o reclamante ter contato com paciente com doença infectocontagiosa e objetos por eles utilização*" (fl. 851 - ID. 62ae9c0, pág. 01).

A primeira testemunha, Sr. Bruno Batista de Souza, indigitado pelo autor, relator: "*que na pandemia foram acrescentados macacão e botas*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

A segunda testemunha inquirida, Sr. Renato Ribeiro de Souza, arregimentado pela reclamada, narrou: "*que na pandemia foram acrescentados capote e máscara N-95; que era o empregado do ponto de higienização que fazia a higienização, após o atendimento com suspeita de COVID ou de outra doença infecto-contagiosa*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

Conforme se observa, a prova oral, notadamente pelo depoimento pessoal prestado pelo representante legal da ré, acabou por corroborar a conclusão pericial.

Impõe-se registrar que laudos periciais juntados aos autos relativos a outras demandas não serão considerados nesta sentença sobretudo por se tratar de realidades fáticas e contratos de trabalho de outros empregados, o que não necessariamente abrange o reclamante deste feito. Do mesmo modo, decisões judiciais relativas a outros processos, não vinculam o presente julgamento,



ainda mais em se verificando que do conjunto probatório aqui colacionado emergem elementos de convicção que formaram o convencimento do Julgador.

Por outro lado, a exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos passa pelos conceitos dos itens 32.2.1 e 32.2.1.1 da NR-32 segundo os quais "*considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos (...) Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons*".

Nesse contexto, a descrição do cenário fático relatado no laudo inicial demonstra o enquadramento no anexo 14 da NR-15, não se limitando ao período de pandemia.

É inerente à função do reclamante o contato direto com todas as pessoas acometidas por alguma enfermidade, que buscam atendimento médico, o que o expõe ao risco de contaminação. As precauções quanto ao contágio de pacientes com doenças infectocontagiosas acontecem a partir da constatação de doença transmissível pelo controle de infecção. Antes disso, esses pacientes circulam, livremente.

Não obstante o fornecimento de EPI's, estes equipamentos encontram limitações, especialmente diante dos riscos biológicos já explicitados, não sendo capazes de eliminá-los completamente. Com efeito, na NR-15, em seu Anexo 14, não há referências quanto à neutralização da insalubridade como decorrência de proteção adequada (utilização de EPI ou EPC), uma vez que o risco de contágio não pode ser totalmente eliminado, significando que a insalubridade é inerente à atividade.

A intermitência da exposição ao referido agente nocivo não configura óbice ao recebimento do adicional de insalubridade, como preconizado pela Súmula 47 do TST:

"INSALUBRIDADE.

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Ao contrário do que alega a recorrente, o grau da insalubridade, estipulado em norma técnica e que define o percentual a ser aplicado, constitui o próprio direito, protegido constitucionalmente e, portanto, não pode ser flexibilizado em negociação coletiva. Aplica-se, pois, a parte final da tese fixada pelo STF, através do Tema 1046.

O art. 611-B, item XVIII, da CLT, prevê expressamente a indisponibilidade de suprimir ou reduzir, por meio de negociação coletiva, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.



Pelo exposto, escorreita a r. sentença ao condenar a empregadora a pagar as diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio (20%) para grau máximo (40%), durante todo o período contratual imprescrito, tendo como base de cálculo o valor do salário-mínimo legal vigente na data da prestação do serviço, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Mantida a sucumbência no objeto da perícia, do mesmo modo há de ser ratificado o encargo quanto ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, os quais, arbitrados no valor de R\$1.800,00 (fl. 870 - ID. e1323d4, pág. 15), afiguram-se justos, proporcionais e remuneram com dignidade o trabalho do perito.

Nada a prover.

Redução salarial - Negociação coletiva

O reclamante foi admitido em 02/05/2018 para exercer a função de condutor de ambulância e dispensado, sem justa causa, em 03/05/2024.

O inciso VI do art. 7º da Constituição Federal dispõe que o acordo coletivo é instrumento adequado para a pactuação da redução salarial.

A reclamada firmou com o Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região (SIMECLODIF), o acordo coletivo 2020/2020 que dispôs sobre redução salarial nos seguintes termos:

"Considerando a retração econômica provocada pela pandemia proveniente do novo Coronavírus - Covid-19 que atingiu a sociedade em todos os seus seguimentos, de forma indistinta, nos aspectos sociais, econômicos e financeiros, especialmente a Empresa acordante, que teve expressiva queda de faturamento e aumento de despesas operacionais, tornando praticamente inviável a manutenção de suas atividades, sendo que o salário atualmente praticado entre a Empresa acordante e seus empregados superam a média no setor regional, as partes ajustam, com amparo na exceção contida nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, a redução da base salarial atualmente aplicada para a função de motorista de ambulância no valor de R\$2.567,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o valor de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), para a remuneração da jornada legal, mantendo-se a jornada de trabalho e funções pactuadas no contrato de trabalho, cujo novo valor será considerado a partir da competência de Julho de 2020" (fl. 642 - ID. 5d57750, pág. 02).

Contudo, o registro do sindicato profissional conveniente foi cancelado, consoante Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME, publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2021 (fl. 242 - ID. d6c0ced, pág. 02).



O Sindicato impetrou mandado de segurança em face do ato do Coordenador Geral de Registro Sindical pleiteando a suspensão dos efeitos da Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de Brasília sob o nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (fls. 243/254 - ID. 989aaf2). A razão para o cancelamento do registro do sindicato foi a constatação da existência de vício formal na constituição do SIMECLODIF, eis que o edital de convocação da categoria para sua fundação foi publicado em jornal que deixou de abranger diversos municípios de sua base de representação (vide r. sentença de fls. 248/252 - ID. 989aaf2, págs. 06/10). A segurança foi denegada (fls. 245/254 - ID. 989aaf2, págs. 03/12).

Em consulta informatizada ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constatou-se que foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo SIMECLODIF pela Segunda Turma daquele TRT e o v. acórdão proferido nos referidos autos acrescentou os fundamentos abaixo reproduzidos:

"Claramente a revogação da nota técnica anterior ocorreu de forma fundamentada, quando provido o recurso interposto pelo terceiro interessado (SINDICADI), com o retorno das coisas ao status quo ante, isto é, o do indeferimento do pleito formulado pelo ora recorrente. Na ocasião foi indicado, de forma expressa, que, em razão do vício na publicação do edital de convocação para a assembleia, que não circulou em todos os municípios da base territorial pretendida, não houve o cumprimento da legislação que rege a matéria".

Embora ao SIMECLODIF se tenha deferido o registro sindical por determinado período - o que lhe conferiu aparente regularidade de representação da categoria diferenciada dos motoristas - os documentos supramencionados revelam que o registro sindical foi cancelado pela existência de vício insanável.

Como bem delineado nos fundamentos do citado v. acórdão, proferido no julgamento do MS nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (id. 04851fd), o efeito lógico-jurídico decorrente do cancelamento do registro é o retorno ao *status quo ante*, ou seja, produz efeitos *ex tunc*. Em outros termos, a anulação desfaz todos os efeitos gerados pelo ato desde o seu início.

O extrato de solicitação de registro sindical de fl. 570 (ID. 65238ff - pág. 01) revela que o registro do SIMECLODIF se encontra inválido desde 17/09/2021.

Desta maneira, ainda que por determinado período tenha sido deferido o registro sindical da entidade, foi reconhecido vício insanável na sua constituição e, em decorrência, foi cancelado o respectivo registro, pela Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME.

O cancelamento do registro sindical produz efeitos *ex tunc* desfaz todos os efeitos gerados pelos atos anteriormente praticados.



Em regra, o enquadramento sindical da categoria profissional segue o da categoria patronal, que é definido pela atividade preponderante da empresa, devendo ser considerado, ainda, o princípio da territorialidade, segundo o qual o ente sindical do local de prestação de serviços é que possui representatividade. A exceção relaciona-se à categoria profissional diferenciada e aquelas regidas por lei especial, nos termos do artigo 511 e §3º da CLT.

Como visto, na hipótese vertente, a controvérsia se refere à representatividade da categoria profissional do empregado, se pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de BH e Região Metropolitana (STTRBH) ou pelo Sindicato dos Motoristas Empregados de Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Difer. de BH (SIMECLODIF).

E os elementos probantes coligidos ao feito evidenciam que a representação do SIMECLODIF da categoria diferenciada dos motoristas de ambulância ocorreu de forma aparente e não é possível reconhecer a validade dos atos por ele praticados.

Em 04/02/2022, repita-se, foi publicada no Diário Oficial da União decisão do Coordenador-Geral de Registro Sindical, deferindo o registro de alteração estatutária de outro Sindicato Profissional, o STTRBH (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana), para representar, entre outras, a categoria profissional dos motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde (fl. 622 - ID. 7fd25ed).

Registre-se que, em janeiro de 2023, o STTRBH, que passou a representar a categoria, firmou acordo coletivo com a reclamada e na cláusula quadragésima segunda, do ACT 2023 reconheceu suposta legitimidade de representação do SIMECLODIF no período anterior, conforme parágrafos segundo e terceiro, da cláusula quadragésima segunda (fls. 690/691 - ID. 769c7b1, págs. 14 /15).

Tal disposição, todavia, não se sobrepõe aos efeitos jurídicos decorrentes da anulação do registro sindical do SIMECLODIF, inclusive respaldada em decisão judicial.

O enquadramento sindical se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, de ordem pública e indisponibilidade absoluta, e não se sujeita a à disposição das partes.

Portanto, reconhecida a existência de vício na formação da entidade sindical que firmou o acordo coletivo, é de se reconhecer a ilegalidade da redução salarial perpetrada pela



ré, por se tratar de alteração contratual lesiva sem amparo em instrumento normativo da categoria válido (artigo 7º da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT).

Por conseguinte, são mesmo devidas as diferenças salariais em virtude da redução salarial ocorrida a partir de agosto de 2020, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%.

Nada a reformar.

Intervalo intrajornada

O contrato de trabalho celebrado entre os litigantes iniciou em 02/05/2018, posteriormente à Reforma Trabalhista, aplicando-se, portanto, as disposições de direito material constantes da Lei nº 13.467/2017.

A reclamada juntou os cartões de ponto de fls. 325/404 (ID. 00359f9 - págs. 08/87), relativos ao interregno imprescrito, demonstrando que, como motorista de ambulância, o autor laborava na escala 12x36, das 07h às 19h. Os horários de entrada e saída, bem como o intervalo intrajornada, foram anotados pelo reclamante de forma variável.

No tocante à pausa intervalar, em depoimento pessoal, o autor disse: "*que fazia 10 min de intervalo; que na época do aplicativo registrava o início do intervalo no ponto mas não registrava o encerramento dele; que usualmente era acionado e o intervalo era interrompido; que o depoente levava marmita; que quanto ao doc de Id 00359f9, confirma que era anotado e assinado pelo depoente mas diz que só uma vez por mês acontecia de não ser acionado no horário de intervalo; que a equipe de enfermagem fazia intervalo no mesmo momento do depoente*" (fl. 851 - ID. 62ae9c0, pág. 01).

Em depoimento pessoal, o preposto afirmou: "*que o reclamante fazia 60 min de intervalo; que acontecia do intervalo do reclamante ser interrompido em seu curso e aí havia a finalização dele no ponto; que todas as equipes de ambulância atuam sob as mesmas regras; que o acionamento era pelo rádio ou telefone, sendo que o reclamante não poderia deixá-lo no curso do intervalo; que durante o intervalo o reclamante teria que ficar junto da equipe, não podendo dela se separar, justamente porque poderia ser acionado; que em sendo acionado o reclamante tinha 1min para iniciar o deslocamento; que durante o intervalo o reclamante ficava à disposição do sistema, sendo que ele não era rendido no intervalo, permanecendo de prontidão no curso do intervalo*" (fl. 851 - ID. 62ae9c0, pág. 01).



O Sr. Bruno Batista de Souza informou: "*que o condutor socorrista ficava à disposição do sistema no curso do intervalo, de modo que sempre eram interrompidos, de modo que na prática faziam 15 min de intervalo em média; que fazia registro do intervalo no aplicativo mas sempre dava problema; que quando o intervalo era interrompido, saíam correndo e por isso não registravam no ponto que estavam retomando a atividade; que em sendo acionado, tem 1 min para atender o acionamento*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

O Sr. Renato Ribeiro de Souza narrou: "*que o condutor socorrista ficava à disposição do sistema no curso do intervalo, de modo que pode ser interrompido, estimando a ocorrência em 5 a cada 15 plantões; que em havendo interrupção, estima que tinha 30 min antes de ser interrompido; que fazia registro do intervalo no aplicativo apenas no caso de interrupção; que melhor explicando, havia o registro do intervalo em todo plantão, em conformidade com a realidade*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

A prova oral produzida nos autos corrobora o relato inicial.

Os elementos apresentados comprovam que o autor, diferentemente do anotado nos controles de frequência, ficava à disposição do empregador durante toda a jornada de trabalho, sem poder deixar a base, porque poderia ser acionado a qualquer momento. Em casos de convocação durante o seu intervalo, a pausa era interrompida imediatamente para o atendimento. Essa situação demonstra claramente que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada, pois estava sujeito às limitações impostas pelo serviço, permanecendo aguardando uma possível convocação.

A hipótese é, portanto, de frustração da finalidade do intervalo para refeição e descanso.

Portanto, como deferido em 1º Grau, o laborista faz mesmo jus ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo para repouso e alimentação por todo o lapso temporal imprescrito.

A Julgadora de origem determinou o cômputo da hora extra intercalar acrescida do adicional convencional e, na ausência, do legal de 50%.

Como o contrato de trabalho é posterior à Lei 13.467/2017 e tratando-se de parcela indenizatória deferida na forma do §4º do artigo 71 Consolidado, é devido tão só o adicional de 50%.



Provejo, em parte, o apelo para determinar que no cálculo das horas intervalares deverá ser observado o adicional de 50%.

Indenização pela higienização do uniforme

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano material, decorrente de gastos com higienização de uniforme. Sustenta que as vestimentas não eram contaminadas com material orgânico nos termos da NR 32.

No entanto, em depoimento pessoal, o representante legal da empregadora admitiu: "*que o reclamante ajudava em manobra de ressuscitação cardio-pulmonar, bem como em imobilização de paciente e casos de trauma, sendo que havia possibilidade de contato do reclamante com sangue e outras secreções; que era o próprio reclamante quem fazia a higienização de seu uniforme, ainda que sujo de sangue*" (fls. 851/852 - ID. 62ae9c0, págs. 01/02).

O Sr. Bruno Batista de Souza informou: "*que o condutor socorrista ajudava em manobras e há possibilidade de contato do reclamante com sangue e outras secreções; que era o próprio reclamante quem fazia a higienização de seu uniforme, ainda que sujo de sangue; que utiliza sabão em pó e pouca quantidade de cloro para higienização, sendo a lavagem em separado; que a empresa não orientava forma de lavar o uniforme*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

O Sr. Renato Ribeiro de Souza narrou: "*que o condutor socorrista ajudava em manobras e há possibilidade de contato do reclamante com sangue e outras secreções; que era o próprio reclamante quem fazia a higienização de seu uniforme, ainda que sujo de sangue; que utiliza sabão em pó e para higienização, sendo a lavagem em separado das outras roupas; que a empresa não orientava forma de lavar o uniforme*" (fl. 852 - ID. 62ae9c0, pág. 02).

A matéria encontra regulamentação no item 32.2.4.6 da NR-32 do extinto MTE, o qual dispõe:

"32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infectocontagiosa e



quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador".

O laudo pericial confirma: "*que cabia ao autor a limpeza concorrente do interior da ambulância, se tratando esta da realizada entre o transporte de pacientes, sendo a limpeza terminal realizada por equipe especializada na base da Reclamada, quando do retorno do veículo ao local*" (fl. 794 - ID. 9b62cbf, pág. 05).

O conjunto da prova demonstrou que o obreiro, mesmo na condição de motorista, prestava suporte à equipe, inclusive mantendo contato direto com os pacientes e suas secreções. Além disso, evidenciou-se que a empresa atribuía ao reclamante a responsabilidade pela higienização do uniforme de trabalho. Evidente a violação ao disposto no item 32.2.4.6.4 da NR-32 do extinto MTE.

Não é a hipótese de se exigir do laborista a efetiva comprovação dos valores gastos com a higienização do uniforme, sobretudo por cuidar de atividade realizada em âmbito residencial.

Sob esta perspectiva, mostra-se é razoável fixar o valor de R\$50,00 por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito, para essa finalidade, o qual permitiria a aquisição de itens de limpeza e higienização suficientes.

Provejo parcialmente o apelo para reduzir o valor da indenização pela higienização do uniforme arbitrada em R\$100,00 pela r. sentença para R\$50,00 por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito.

3 - Conclusão

Conheço do recurso ordinário, e no mérito, dou-lhe parcial provimento para: 01) determinar que no cálculo das horas intervalares deverá ser observado o adicional de 50%; 02) reduzir o valor da indenização pela higienização do uniforme para R\$50,00(cinquenta reais) por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito. Mantenho o valor da condenação, porque ainda compatível com a presente decisão.



Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente o Exmo. Procurador Antônio Augusto Rocha, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento para: 01)** determinar que no cálculo das horas intervalares deverá ser observado o adicional de 50%; **02)** reduzir o valor da indenização pela higienização do uniforme para R\$50,00(cinquenta reais) por mês trabalhado, durante todo o período contratual não prescrito; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível com a presente decisão.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA
Juíza Convocada Relatora

EAPB/

jev





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010470-38.2024.5.03.0003 (ED)

EMBARGANTE: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: WLADIMIR MARCEL RIBEIRO DE SOUSA

RELATORA: ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA

Vistos, os autos.

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante narra que foi mantida pelo acórdão a invalidade dos acordos coletivos firmados entre a empregadora e o SIMECLODIF em 2020 e 2021 ao fundamento de o aludido ente sindical ter perdido sua representatividade em 25/06/2021, sendo que o cancelamento do registro possui efeito retroativo desde a sua origem, culminando com o reconhecimento da nulidade das disposições previstas nos mencionados instrumentos normativos. Aduz que a decisão viola os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 113 do Código Civil, desrespeita o ato jurídico perfeito, os



princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos negócios jurídicos, além de desprezar a teoria da aparência, consagrada no ordenamento jurídico em diversos dispositivos do Código Civil. Argumenta que o fato de o julgado ter firmado posicionamento no sentido de que a cláusula 42ª, §§ 2º e 3º, do ACT /2023 celebrado entre o STTRBH e a empregadora, em que se reconheceu a suposta legitimidade de representação do SIMECLODIF em período anterior, não se sobrepõe aos efeitos jurídicos decorrentes da anulação do registro sindical do SIMECLODIF, não observa os termos do julgamento vinculante do STF no Tema 1046 e afronta o artigo 8º da CLT e as normas constitucionais que asseguram a autonomia da vontade coletiva.

Ao exame.

Sobre as matérias suscitadas nos embargos, o acórdão decidiu da seguinte maneira:

"O reclamante foi admitido em 02/05/2018 para exercer a função de condutor de ambulância e dispensado, sem justa causa, em 03/05/2024.

O inciso VI do art. 7º da Constituição Federal dispõe que o acordo coletivo é instrumento adequado para a pactuação da redução salarial.

A reclamada firmou com o Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região (SIMECLODIF), o acordo coletivo 2020/2020 que dispôs sobre redução salarial nos seguintes termos:

'Considerando a retração econômica provocada pela pandemia proveniente do novo Coronavírus - Covid-19 que atingiu a sociedade em todos os seus segmentos, de forma indistinta, nos aspectos sociais, econômicos e financeiros, especialmente a Empresa acordante, que teve expressiva queda de faturamento e aumento de despesas operacionais, tornando praticamente inviável a manutenção de suas atividades, sendo que o salário atualmente praticado entre a Empresa acordante e seus empregados superam a média no setor regional, as partes ajustam, com amparo na exceção contida nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, a redução da base salarial atualmente aplicada para a função de motorista de ambulância no valor de R\$2.567,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o valor de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), para a remuneração da jornada legal, mantendo-se a jornada de trabalho e funções pactuadas no contrato de trabalho, cujo novo valor será considerado a partir da competência de Julho de 2020' (fl. 642 - ID. 5d57750, pág. 02).

Contudo, o registro do sindicato profissional conveniente foi cancelado, consoante Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME, publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2021 (fl. 242 - ID. d6c0ced, pág. 02).

O Sindicato impetrou mandado de segurança em face do ato do Coordenador Geral de Registro Sindical pleiteando a suspensão dos efeitos da Nota Técnica SEI nº 27584 /2021-ME, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de Brasília sob o nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (fls. 243/254 - ID. 989aaf2). A razão para o cancelamento do registro do sindicato foi a constatação da existência de vício formal na constituição do SIMECLODIF, eis que o edital de convocação da categoria para sua fundação foi publicado em jornal que deixou de abranger diversos municípios de sua base de representação (vide r. sentença de fls. 248/252 - ID. 989aaf2, págs. 06/10). A segurança foi denegada (fls. 245/254 - ID. 989aaf2, págs. 03/12).



Em consulta informatizada ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constatou-se que foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo SIMECLODIF pela Segunda Turma daquele TRT e o v. acórdão proferido nos referidos autos acrescentou os fundamentos abaixo reproduzidos:

'Claramente a revogação da nota técnica anterior ocorreu de forma fundamentada, quando provido o recurso interposto pelo terceiro interessado (SINDICADI), com o retorno das coisas ao status quo ante, isto é, o do indeferimento do pleito formulado pelo ora recorrente. Na ocasião foi indicado, de forma expressa, que, em razão do vício na publicação do edital de convocação para a assembleia, que não circulou em todos os municípios da base territorial pretendida, não houve o cumprimento da legislação que rege a matéria'.

Embora ao SIMECLODIF se tenha deferido o registro sindical por determinado período - o que lhe conferiu aparente regularidade de representação da categoria diferenciada dos motoristas - os documentos supramencionados revelam que o registro sindical foi cancelado pela existência de vício insanável.

Como bem delineado nos fundamentos do citado v. acórdão, proferido no julgamento do MS nº 0000469-68.2021.5.10.0014 (id. 04851fd), o efeito lógico-jurídico decorrente do cancelamento do registro é o retorno ao status quo ante, ou seja, produz efeitos ex tunc. Em outros termos, a anulação desfaz todos os efeitos gerados pelo ato desde o seu início.

O extrato de solicitação de registro sindical de fl. 570 (ID. 65238ff - pág. 01) revela que o registro do SIMECLODIF se encontra inválido desde 17/09/2021.

Desta maneira, ainda que por determinado período tenha sido deferido o registro sindical da entidade, foi reconhecido vício insanável na sua constituição e, em decorrência, foi cancelado o respectivo registro, pela Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME.

O cancelamento do registro sindical produz efeitos ex tunc e desfaz todos os efeitos gerados pelos atos anteriormente praticados.

(...)

Como visto, na hipótese vertente, a controvérsia se refere à representatividade da categoria profissional do empregado, se pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de BH e Região Metropolitana (STTRBH) ou pelo Sindicato dos Motoristas Empregados de Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Difer. de BH (SIMECLODIF).

E os elementos probantes coligidos ao feito evidenciam que a representação do SIMECLODIF da categoria diferenciada dos motoristas de ambulância ocorreu de forma aparente e não é possível reconhecer a validade dos atos por ele praticados.

Em 04/02/2022, repita-se, foi publicada no Diário Oficial da União decisão do Coordenador-Geral de Registro Sindical, deferindo o registro de alteração estatutária de outro Sindicato Profissional, o STTRBH (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana), para representar, entre outras, a categoria profissional dos motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde (fl. 622 - ID. 7fd25ed).

Registre-se que, em janeiro de 2023, o STTRBH, que passou a representar a categoria, firmou acordo coletivo com a reclamada e na cláusula quadragésima segunda, do ACT 2023 reconheceu suposta legitimidade de representação do SIMECLODIF no período anterior, conforme parágrafos segundo e terceiro, da cláusula quadragésima segunda (fls. 690/691 - ID. 769c7b1, págs. 14/15).

Tal disposição, todavia, não se sobrepõe aos efeitos jurídicos decorrentes da anulação do registro sindical do SIMECLODIF, inclusive respaldada em decisão judicial.



O enquadramento sindical se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, de ordem pública e indisponibilidade absoluta, e não se sujeita à disposição das partes.

Portanto, reconhecida a existência de vício na formação da entidade sindical que firmou o acordo coletivo, é de se reconhecer a ilegalidade da redução salarial perpetrada pela ré, por se tratar de alteração contratual lesiva sem amparo em instrumento normativo da categoria válido (artigo 7º da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT).

Por conseguinte, são mesmo devidas as diferenças salariais em virtude da redução salarial ocorrida a partir de agosto de 2020, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%" (destaques inexistentes no original - fls. 976/979 - ID. f5ced20, págs. 10/13).

Conforme se vê pelo trecho do julgado acima transcrito, nele inexistente omissão ou contradição tampouco necessidade de prequestionamento em face da adoção de tese explícita capaz de permitir o cotejo entre as teses constantes do feito e a respectiva interposição do correlato recurso.

De acordo com o entendimento adotado na decisão embargada, em que pese ter sido deferido o registro sindical do SIMECLODIF por determinado período, a Nota Técnica SEI nº 27584/2021-ME validamente cancelou o registro daquela entidade sindical em virtude da existência de vício insanável na respectiva constituição, de modo que a representação sindical da categoria diferenciada dos motoristas de ambulância não se aperfeiçoou. Assim, como o cancelamento do registro sindical produz efeitos *ex tunc*, a anulação desfaz todos os efeitos gerados pelo ato, desde o seu início, de forma que não há como reconhecer a validade do SIMECLODIF para representar a categoria diferenciada dos motoristas. Logo, o reconhecimento de suposta legitimidade feito pelo STTRBH nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula 42ª do ACT de 2023, não se sobrepõe aos efeitos jurídicos decorrentes da anulação do registro sindical do SIMECLODIF, inclusive respaldada em decisão judicial, sendo que o enquadramento sindical se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, de ordem pública e indisponibilidade absoluta, e não se sujeita ao alvedrio das partes ou de outras entidades sindicais.

Os fundamentos para a manutenção da r. sentença constam do acórdão e foram criteriosamente analisados os pontos de insurgência apresentados pela embargante. Portanto, a ausência de elementos novos capazes de alterar as conclusões extraídas a partir das especificidades de fato singularmente encontradas na apreciação do apelo empresarial, torna incólume o entendimento já declarado.

Não se observa violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 8º da CLT e 113 do Código Civil ou desrespeito ao Tema 1046 do STF, ao ato jurídico perfeito, aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos negócios jurídicos e às normas constitucionais que asseguram a autonomia da vontade coletiva nem se caracterizou desprezo à teoria da aparência.



A manifestação suscitada nos embargos de declaração revela, tão somente, o inconformismo da litigante e a indevida pretensão de reforma da decisão por via manifestamente inadequada.

A omissão é caracterizada quando o Magistrado não se pronuncia a respeito de ponto sobre o qual deveria se manifestar e decidir, o que não aconteceu. A contradição, por sua vez, surge quando há distorção entre os elementos da própria decisão, relatório, fundamentos e dispositivo ao passo que a obscuridade é aquela existente na redação do *decisum* que não permite a exata compreensão dos termos e da extensão da fundamentação e da conclusão, o que também não é o caso dos autos.

Cuida-se, pois, de decisão da Turma, com fundamentação e exposição das razões de decidir, em consonância com os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

O tema trazido pela embargante atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1/TST que dispõe ser desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, presente o Exmo. Procurador Antônio Augusto Rocha, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.



Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA
Juíza Convocada Relatora

EAPB/jev



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0a4058b	15/05/2024 15:53	designação de audiência	Despacho
8d744a1	06/06/2024 17:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6d98173	05/07/2024 14:06	Vista do laudo pericial	Despacho
e46ab36	30/07/2024 08:36	Vista do laudo pericial	Despacho
effdd05	08/08/2024 11:24	reintimação de perito	Despacho
d29b608	22/08/2024 16:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e1323d4	02/09/2024 19:44	Sentença	Sentença
5c236e8	16/09/2024 21:27	Sentença	Sentença
7c7bf8d	03/10/2024 14:03	Decisão (Admissibilidade de Recurso Ordinário)	Decisão
0b293ef	30/10/2024 15:02	Despacho	Despacho
f43f494	12/11/2024 16:41	Despacho	Despacho
ae21aad	25/11/2024 16:22	Despacho	Despacho
658b866	26/11/2024 11:45	Despacho	Despacho
f5ced20	20/02/2025 16:52	Acórdão	Acórdão
476f078	21/03/2025 09:01	Acórdão	Acórdão